

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 38/2013

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: (i) violação do dever de organização interna previsto no artigo 305.º, n.º 1, alínea f) do CVM, (ii) violação dos deveres de informação a investidores não qualificados previstos no artigo 312.º, n.º 1, alíneas b), g) e h) conjugados com os artigos 312.º-C, n.º 1, alíneas b), g) e j), 312.º-D, n.º 1, alínea a), 312.º-E, n.º 1 e 312.º-F, n.º 1, alíneas a) e b) do CVM (iii) violação do dever de qualidade da informação devida a investidores não qualificados previsto no artigo 312.º-A, n.º 1, alíneas b) e d), n.º 3, alínea d), n.º 5, alíneas a), b), c) e d) do CVM (iv) violação dos deveres de informação no âmbito da gestão de carteiras previstos no artigo 323.º-A, n.º 2, alíneas e), f) e h) do CVM, (v) violação do dever de manter uma política de valorização dos instrumentos financeiros no âmbito da gestão de carteiras previsto no artigo 305.º-B, n.º 1 do CVM e (vi) violação do dever de divulgação de informação ao cliente previsto no artigo 313.º, n.º 1 do CVM.

Factos ocorridos em: 2013.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não possuía qualquer registo estruturado que lhe possibilitasse reconstituir historicamente as alterações ocorridas nas atividades da sociedade e na sua estrutura organizativa e tinha documentação por si produzida que continha incorreções e/ou estava desatualizada.
2. Com esta conduta, o Arguido violou, a título doloso, **o dever de organização interna** previsto no artigo 305.º, n.º 1, alínea f) do CVM, o que constitui a prática de uma contraordenação grave nos termos do artigo 400.º, alínea b) do CVM punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CVM, com coima entre € 12.500 e € 2.500.000.

3. O Arguido, aquando da celebração dos contratos de gestão de carteiras por conta de outrem, não prestava aos seus clientes a informação escrita devida prevista no artigo 312.º, n.º 1, alíneas b), g) e h) conjugados com os artigos 312.º-C, n.º 1, alíneas b), g) e j), 312.º-D, n.º 1, alínea a), 312.º-E, n.º 1 e 312.º-F, n.º 1, alíneas a) e b) do CVM.
4. Com esta conduta, o Arguido violou, a título doloso, **os deveres de informação a investidores não qualificados** previstos no artigo 312.º, n.º 1, alíneas b), g) e h), conjugados com os artigos 312.º-C, n.º 1, alíneas b), g) e j), 312.º-D, n.º 1, alínea a), 312.º-E, n.º 1 e 312.º-F, n.º 1, alíneas a) e b), todos do CVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave nos termos artigo 397.º, n.º 2, alínea g) do CVM punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM, com coima entre € 25.000 e € 5.000.000.
5. O Arguido na informação escrita prestada a clientes e potenciais clientes, (i) enfatizava os benefícios sem, no entanto, identificar igualmente os riscos relevantes associados à atividade de intermediação financeira, (ii) ocultava e/ou subestimava elementos e avisos importantes, designadamente os referentes aos riscos subjacentes ao investimento, (iii) embora informasse os seus clientes de que resultados registados no passado não constituíam um indicador confiável dos resultados futuros, não o fazia através de um aviso bem visível, (iv) apresentava informação relativamente a resultados futuros que se baseava em simulações de resultados passados, utilizava no seu cálculo dados objetivos mas não razoáveis, por desatualizados, se baseava em resultados brutos, não indicando os efeitos das comissões, remunerações e outros encargos e não incluía um aviso bem visível de que os resultados passados não constituíam um indicador confiável de resultados futuros.
6. Com esta conduta, o Arguido violou, a título doloso, o **dever de qualidade da informação prestada a investidores não qualificados** previsto no artigo 312.º-A, n.º 1, alíneas b) e d), n.º 3, alínea d), n.º 5, alíneas a), b), c) e d) do CVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CVM punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM, com coima entre € 25.000 e € 5.000.000.
7. O Arguido, no extrato periódico enviado a investidores não qualificados não prestou a informação escrita devida prevista no artigo 323.º-A, n.º 2, alíneas e), f) e h) do CVM.
8. Com esta conduta, o Arguido violou, a título doloso, **os deveres de informação no âmbito da gestão de carteiras** previstos no artigo 323.º-A, n.º 2, alíneas e), f) e h) do CVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 2, alínea g) do CVM, com coima entre € 25.000 e € 5.000.000.
9. O Arguido não tinha vertido nas respetivas normas internas escritas os procedimentos para a valorização dos instrumentos financeiros no âmbito da gestão de carteiras.
10. Com esta conduta, o Arguido violou, a título doloso, o **dever de manter uma política de valorização dos instrumentos financeiros no âmbito da gestão de carteiras**, previsto no artigo 305.º-B, n.º 1 do CVM, o que constitui a prática de uma contraordenação grave punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b) e 400.º, alínea b) do CVM, com coima entre € 12.500 e € 2.500.000.
11. O Arguido não informou os seus clientes de que recebia de terceiros uma remuneração pela gestão das carteiras de OIC que comercializava junto dos seus clientes.
12. Com esta conduta, o Arguido violou, a título doloso, o **dever de divulgação de informação ao cliente** previsto no artigo 313.º, n.º 1 do CVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 2, alínea g) do CVM, com coima entre € 25.000 e € 5.000.000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros)**, mais tendo decidido, ao abrigo do disposto no artigo 415.º, nºs 1 a 3, do CVM, proceder à **suspensão total da execução da coima** aplicada, pelo prazo de dois anos.